SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005342-55.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: SIVALDO GREGORIO DFOS SANTOS

Requerido: **JOSÉ FLORES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra do réu quantia em dinheiro decorrente da troca de veículos que teriam feito entre si.

Existem nos autos duas versões para explicar como se deram os fatos trazidos à colação.

A do autor dá conta de que o réu se comprometeu a ressarcir-lhe a importância de R\$ 3.000,00 decorrente da diferença dos valores dos automóveis envolvidos na transação.

Não o fez, porém.

Já o réu sustenta que nada deve ao autor, porquanto recebeu do mesmo veículo que estaria quitado, mas sobre o qual na verdade pesa dívida de financiamento elevada.

Ademais, indica ter sido ludibriado com o desembolso de montante superior ao propalado pelo autor como necessário à reparação do automóvel que ele lhe entregou, o qual estava para ser consertado em oficina mecânica.

Assim posta a divergência entre as partes, incumbia ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, por força do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Com efeito, nenhum dado material sequer confere verossimilhança à versão do autor e ele deixou claro a fl. 06 que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória.

A conclusão que daí decorre é a de que à míngua de base minimamente sólida que respaldasse as palavras do autor, seu pleito não reúne condições de acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA